

O sistema de delibação brasileiro no âmbito da cooperação jurídica internacional passiva em procedimentos desjudicializados

Leonardo Faria Schenk

Professor Associado de Direito Processual Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor e Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Membro do Conselho Editorial da *Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)* e do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Sócio do Escritório Terra Tavares Ferrari Schenk Elias Rosa Advogados, com atuação no contencioso judicial estratégico e arbitragem. *E-mail:* schenk@uerj.br.

Ana Clara Leite Almeida

Mestranda em Direito Processual Civil na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). LL.M em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UniRio). Membro da Associação Brasileira Elas no Processo. Sócia do escritório Kamenetz & Marcolini Advogadas, com atuação no contencioso estratégico cível e consultivo empresarial. *E-mail:* clara@km.adv.br.

Resumo: O presente artigo tem por objetivo debater os eixos centrais do sistema de delibação brasileiro no âmbito da cooperação jurídica internacional passiva, tendo como recorte específico os procedimentos já desjudicializados internamente no Brasil. O estudo propõe uma análise crítica da atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no exercício de sua competência exclusiva para homologação de sentenças estrangeiras em processos que, de acordo com a lei brasileira, prescindem da interferência do Poder Judiciário. O objetivo central é o de confrontar o sistema atual com o princípio constitucional do acesso à justiça, considerando a importância que a desjudicialização vem alcançando hodiernamente para a sua real concretização, como instrumento para superação dos obstáculos que impedem ou dificultam o acesso da população a uma ordem jurídica justa. Um exemplo é a manutenção da exigência de homologação de sentenças estrangeiras, pelo STJ, em casos de divórcios consensuais qualificados com partilha de bens, consoante prevê o Provimento nº 53, de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça. O trabalho foi realizado pelo método dedutivo teórico, consistente em pesquisa doutrinária e jurisprudencial.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Desjudicialização. Direito transnacional.

Sumário: Introdução – **1** As cartas rogatórias e a homologação de sentenças estrangeiras – **2** O STF, o STJ e a Emenda Constitucional nº 45/2009 – **3** O juízo de delibação: a realidade confrontada – **4** Da obrigatoriedade da homologação de decisões estrangeiras em procedimentos desjudicializados – **4.1** A partilha de bens consensual realizada no exterior – **4.2** A homologação de sentenças arbitrais estrangeiras pelo STJ – Considerações finais – Referências

Introdução

Cooperação jurídica internacional significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para cumprimento extraterritorial de medidas solicitadas pelo Poder Judiciário de um Estado em outro.¹ Para além de instrumentar o fluxo de decisões entre Estados, a cooperação deve contemplar posturas afinadas com um espírito colaborativo entre os países, de modo que todos possam se enxergar mutuamente como exercentes de uma mesma função jurisdicional.² Esta é uma questão de sobrevivência, segundo HILL,³ dado, entre outros fatores, o princípio da reciprocidade que rege a cooperação jurídica internacional, de acordo com o artigo 12, caput e §1º, do Código de Processo Civil⁴ (CPC), e o princípio de respeito mútuo entre os Estados.

A cooperação jurídica internacional é uma obra em progresso.⁵ Em muitos países,⁶ novos⁷ desafios⁸ se apresentam ao direito processual, e antigos⁹ são decantados, ante o soerguimento de uma sociedade cada vez mais integrada.

¹ ARAUJO, Nádia de. Citação por carta rogatória: posição do STJ e efeitos da recente adoção da Convenção de Citação da Conferência de Haia. In: FILHO, Napoleão Casado; QUINTÃO, Luísa; SIMÃO, Camila (org.). *Direito Internacional e Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Cláudio Finkelstein*. São Paulo: Quartier Latin, p. 23-37, 2019, p. 3.

² HILL, Flávia Pereira. Novas perspectivas sobre a litispendência internacional. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, v. 12, p. 172.

³ *Ibidem*.

⁴ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código do Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF, mar. 2015.

⁵ No Brasil, a cooperação jurídica internacional é classificada de acordo com a posição do Estado cooperante em: (i) passiva, quando convergir ao cumprimento de medidas, diligências e à receptividade de decisões, e (ii) ativa, quando tratar de normas referentes à solicitação de atos a serem praticados em outros locais que transbordam as fronteiras nacionais, classificação referendada pelo Código de Processo Civil, segundo HILL, Flávia Pereira. em A cooperação jurídica internacional no Código de Processo Civil de 2015. ZANETI JUNIOR, Hermes. RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos (org.). *Cooperação Internacional*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 143.

⁶ Sobre universalidade dos desafios clássicos do direito processual, Barbosa Moreira, há mais de 20 (vinte) anos, traça um paralelo com o panorama dos Estados Unidos, Itália, Japão, entre outros: “[...] Sem de longe insinuar que isso nos sirva de consolo, ou nos permita dormir o sono da boa consciência, ouso assinalar que o problema é praticamente universal e alarma não poucos países do chamado primeiro mundo. Há décadas freqüente congressos internacionais de direito processual, e a nenhum assisti em que não ouvisse ao propósito gemidos e lamentações, vindos dos mais diversos quadrantes. [...]” (MOREIRA. José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 26, n. 102, p. 228-238, abr./jun. 2001).

⁷ As formas que a sociedade contemporânea, cada vez mais conectada, repercute no âmbito do Direito Processual são inúmeras. Veja-se, por exemplo, as lições de Antonio Passo do Cabral quanto aos desafios envolvendo processo e tecnologia no Brasil a partir de um paralelo com o direito comparado, como, e.g. (i) a aplicação de inteligência artificial no sistema de justiça; (ii) precedentes vinculativos e jurimetria; (iii) processos repetitivos; (iv) tecnologia, prova e blockchain. CABRAL, Antonio do Passo. *Processo e tecnologia: novas tendências*. Disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3481505/Antonio_do_Passo_Cabral_RMP85.pdf. Acesso em: 13 jun. 2023.

⁸ De acordo com Humberto Dalla, destacam-se, entre esses desafios, o congestionamento processual, barreiras econômicas, geográficas e, ainda, institucionais, voltadas à ordem burocrática. (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Martins Silva. A resignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do CPC/2015. *Revista de processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, Ano 41, n. 254, p. 3, abr. 2016).

⁹ E, ainda, Mauro Cappelletti traça um panorama dos MASC no âmbito do movimento universal da necessidade de releitura do acesso à justiça, in CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. *Revista de Processo*, v. 74, 1994.

Tratar de direito processual internacional, hodiernamente, é tratar da vida comum e dos conflitos que dela emergem. Com isso, indagar quais são os passos corretos para se chegar a um processo transacional efetivamente integrado, que garanta o estreitamento das relações entre os países sem prejuízo de uma administração da justiça eficaz, é um exercício necessário, que deveria ocupar as prioridades na ordem do dia da engenharia institucional, afinal, a finalidade da cooperação é a de proporcionar o acesso à justiça.¹⁰

O presente artigo tem como recorte a dimensão passiva da cooperação jurídica internacional que se dá, aqui, por meio de homologação de sentenças estrangeiras e cumprimento de cartas rogatórias.¹¹

1 As cartas rogatórias e a homologação de sentenças estrangeiras

A carta rogatória veicula o pedido proveniente de outro Estado soberano para (i) a realização de alguma diligência ou ato processual não decisório; ou (ii) para o cumprimento de uma decisão interlocutória estrangeira. De acordo com o desempenho de uma ou outra finalidade, são, respectivamente, classificadas como cartas rogatórias de 1ª ou 2ª categoria.¹² Por regra, independentemente do objeto, as cartas rogatórias demandam a atuação do Poder Judiciário no Brasil, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) conceder ou denegar o *exequatur*, ou seja, a ordem que permite que a medida processual rogada seja cumprida.¹³

Sob a igual competência do STJ¹⁴ estão as homologações de sentenças estrangeiras, que servem para conferir executividade interna a sentenças judiciais ou arbitrais estrangeiras. Inexiste diferença ontológica entre o procedimento da concessão da carta rogatória com a finalidade de dar executividade à decisão interlocutória estrangeira – de 2ª categoria – e da homologação de sentenças estrangeiras.¹⁵

O CPC atual regulamentou a cooperação jurídica internacional com razoável grau de detalhamento,¹⁶ elencando requisitos positivos e negativos.¹⁷ De acordo

¹⁰ HILL, Flávia; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A nova fronteira do acesso à justiça: a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional no CPC/20151. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, ano 11, v. XVIII, n. 2, maio/ago. 2017, p. 282.

¹¹ Artigo 40, CPC.

¹² HILL, Flávia Pereira, *op. cit.*, p. 144.

¹³ Na forma dos artigos 26, 515, inciso VII do CPC e artigo 105 da Constituição Federal (CRFB). BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF, out. 1988.

¹⁴ Sobre os mesmos fundamentos dos artigos 26, 515, inciso VII do CPC e artigo 105 da CRFB.

¹⁵ “[...] a ponto de não vislumbramos razões suficientes que justifiquem a coexistência de dois instrumentos distintos [...]”. HILL, Flávia Pereira. 2019, *op. cit.*, p. 145-146.

¹⁶ No Código de Processo Civil de 1973 a previsão era sintética.

¹⁷ SOUZA, Nevitton Vieira. Análise do Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras no Brasil a partir do caso Chevron (SEC 8.542/2018). *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, SC, v. 28, n. 11, p. 351-366, p. 354, jan./abr. 2021.

com o artigo 963, são os requisitos positivos do título decisório para a homologação (i) ser proferido por autoridade competente; (ii) ser precedido de citação regular; (iii) ser eficaz no país em que foi proferido; (iv) não ofender à coisa julgada brasileira; (v) constar tradução oficial, salvo dispensa em tratado. Há de ser constatada, igualmente, a ausência dos requisitos negativos, que impedem a homologação: (i) a ofensa à ordem pública;¹⁸ e (ii) a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais.¹⁹

O procedimento de homologação é regulamentado pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.²⁰ Se for procedente, será extraída carta de sentença, que deverá ser apresentada para instauração do processo de execução pelo interessado na seção judiciária federal competente.²¹ A homologação de sentença estrangeira possui natureza contenciosa,²² diga-se, e não voluntária, contando com uma amplitude cognitiva é limitada ao atendimento dos requisitos legais.²³

2 O STF, o STJ e a Emenda Constitucional nº 45/2009

O Poder Judiciário brasileiro está organizado em diferentes graus de jurisdição. Embora inexista hierarquia propriamente dita entre órgãos julgadores, a estrutura judiciária contempla um viés gradativo do exercício da função jurisdicional, de modo a eleger critérios objetivos e subjetivos para fixar a competência dos Tribunais, tanto no reexame de decisões proferidas por órgãos *a quo*, quanto para o julgamento originário de certas causas. Há uma espécie de divisão de competência funcional entre os dois órgãos de cúpula do Judiciário brasileiro: (i) o STF e (ii) o STJ, como bastiões da constitucionalidade e da legalidade no âmbito federal, respectivamente.

Sobre a atuação do STJ, Marinoni²⁴ destaca se tratar de uma ‘Corte de Vértice’, dado que o sistema lhe confere a última palavra no que diz respeito ao direito federal. Nesse mesmo sentido, Alvim²⁵ leciona que o feixe de competências do STJ “[...]”

¹⁸ Artigo 39 do CPC.

¹⁹ §3º do artigo 26 do CPC.

²⁰ Nos artigos 216-A a 216-N, que preveem a atribuição da Presidência seu processamento e julgamento, exceto se contestada ou impugnada, hipótese que haverá a distribuição a um relator, e o julgamento caberá à Corte Especial.

²¹ A rigor do artigo 965 do CPC e artigo 216-N do RISTJ.

²² Apesar de existir corrente em sentido contrário, o posicionamento que prevalece defende que a homologação de sentença estrangeira tem jurisdição contenciosa: “(...) A justificativa para essa posição é a existência de contraditório para o processo de homologação, ou seja, há um autor e um réu que tem o direito de contestar a ação e tentar impedir essa homologação.” FINKELSTEIN, Cláudio. Homologação de sentença estrangeira e execução de carta rogatória no Brasil. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 50, p. 267, jan./mar. 2005.

²³ SOUZA, Nevitton Vieira, *op. cit.*, p. 356.

²⁴ MARINONI, Guilherme. O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014, p. 158.

²⁵ ALVIM, Arruda. A Alta Função Jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no Âmbito do Recurso Especial e a Relevância das Questões. In: *STJ 10 anos*: obra comemorativa 1989-1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 37-39.

representa a culminância e o fim da atividade judiciária em relação à inteligência de todo o direito federal de caráter infraconstitucional”.

De acordo com o inciso I do artigo 105 da CRFB, além da competência recursal,²⁶ compõem o *ethos* do Superior Tribunal de Justiça o julgamento e processamento originário das causas elencadas nas nove alíneas do referido dispositivo, estando entre tais previsões a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias. Trata-se de previsão inserida em 2004 pela Emenda Constitucional nº 45 (EC nº 45), que deslocou o centro de gravidade da cooperação judicial internacional passiva do STF para o STJ.

3 O juízo de delibação: a realidade confrontada

Dentre os regimes pelos quais passam as decisões judiciais alienígenas para produção de efeito nos territórios nacionais de todo o mundo, o sistema brasileiro adotou o juízo de delibação. Trata-se de mais uma influência do direito italiano no brasileiro, que, inspirado no *giudizio di delibazione*, restringe a análise à simples conferência formal do atendimento dos requisitos legais, valorizando a coisa julgada estrangeira e reforçando a confiança na prestação jurisdicional do órgão prolator do ato.²⁷

Delibação, que vem do latim *delibatio-onis*, significa tirar, colher um pouco de alguma coisa.²⁸ Ao exercer o juízo de delibação, ao STJ não cabe analisar a fundo o ato estrangeiro, e sim aferir os seus aspectos formais, para conferir a certeza e a exequibilidade da decisão, além da sua compatibilidade com a ordem pública, a soberania e bons costumes,²⁹ à luz dos princípios fundamentais pátrios.³⁰

Nota-se, portanto, que o bem jurídico objeto da delibação, pela sua natureza e importância, não parece atrair a atuação originária exclusiva de um órgão de cúpula do Judiciário. Some-se a isso o fato de que o fenômeno jurídico e social da globalização, aliado ao uso de tecnologias, levou a administração da justiça a cuidar de um número maior de litígios transfronteiriços. Os pedidos de cooperação jurídica internacional envolvendo o Brasil correspondiam a 2.892 casos em 2004, tendo aumentado para 6.396 em 2021, mais que o dobro.³¹ Em paralelo, nos últimos 20

²⁶ Artigo 105, incisos II e III da CRFB.

²⁷ SOUZA. Nevitton Vieira, *op. cit.* 352.

²⁸ CASTRO, Amílcar de. *Direito internacional privado*. 5. ed., aum. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 555.

²⁹ MADRUGA, Antenor. O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da cooperação jurídica internacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v 43, p. 309, maio 2005.

³⁰ Coisa bem diferente do modelo revisional de mérito adotado na França e na Bélgica, por exemplo, onde se permite a reabertura do exame substantivo (SOUZA. Nevitton Vieira, *op. cit.*, p. 352).

³¹ HILL. Flávia Pereira. A relevância da questão federal no recurso especial: quando menos é mais. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/379936/a-relevancia-da-questao-federal-no-recurso-especial>. Acesso em: 15 fev. 2023 às 14:53.

(vinte) anos, o número médio de processos distribuídos ao STJ quase triplicou,³² trazendo como uma das consequências a implementação, ainda em curso, do chamado filtro de relevância dos recursos especiais.

E, sob essa perspectiva, também não se pode perder de vista o fato de que o processo civil brasileiro ocupa-se de uma prestação jurisdicional em crise. O descompasso entre os instrumentos postos à disposição dos jurisdicionados e a rápida e efetiva prestação da tutela por parte do Estado-juíz tem sido denunciado pela doutrina há tempo³³ e recentemente vem sendo confirmado pelos dados disponíveis, como é o caso do relatório denominado Justiça em Números. De acordo com o último relatório, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2021 com o total de 77,3 milhões de processos em tramitação.³⁴ Destes, cerca de 3 milhões estão aguardando julgamento apenas no STJ.³⁵

Em países que adotam regimes muito mais rígidos do que o brasileiro no que diz respeito à cooperação jurídica internacional passiva, como os Estados Unidos e a França, por exemplo, onde é possível a análise do mérito da decisão estrangeira,³⁶ essa competência é atribuída aos tribunais locais.³⁷ Nesse contexto, é urgente o debate sobre a necessidade, e mesmo a conveniência, de se manter no STJ a competência exclusiva para o exercício do juízo de delibação.

4 Da obrigatoriedade da homologação de decisões estrangeiras em procedimentos desjudicializados

Nos termos do artigo 961 do CPC, a “decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado”. O artigo 960, *caput*, do mesmo diploma, dispõe que “a homologação de decisão estrangeira

³² Dados dos Relatórios Estatísticos anuais disponíveis em <https://processo.stj.jus.br/processo/boletim>. Acesso em: 15 fev. 2023. Total de 155.959 processos distribuídos em 2002, e de 430.991 em 2022.

³³ Há mais de 20 anos, Barbosa Moreira, apresentava um diagnóstico cirúrgico do funcionamento da justiça e de seus prognósticos para os próximos anos na obra “O futuro da Justiça: alguns mitos”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Revista de Processo*: RePro, São Paulo, v. 26, n. 102, p. 228-238, abr./jun. 2001).

³⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2022 (ano-base 2021). Relatório anônimo disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2023, às 18:25, p. 104.

³⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Dados colhidos do Data-jus, em 17 fev. 2022, às 18:36, disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNDk1ZmJkOTktYjIxZC00YWxkLTg2ZjgtNDY3NjE1MmE3NTM3liwidCI6ImFkOTE5MGU2LWw0NDYwMCI1YzVjLWwvYjU1NGNjZjQ5NyIsImMiOiJ9>.

³⁶ De acordo com o Ministério da Justiça Brasileiro. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/orientacao-por-diligencia/homologacao-de-sentencas-estrangeiras>. Acesso em: 15 fev. 2023, às 15:45.

³⁷ De acordo o Uniform Foreign Money-Judgments Recognition Act (UFMJRA) Americano (vide: <https://jus.com.br/artigos/90783/a-homologacao-e-execucao-de-sentencas-brasileiras-nos-estados-unidos>) e Código de Processo Civil Francês (Code de procédure civile), artigos 730 a 748 (https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070716/2023-02-15/).

será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado”. Nesse particular, o artigo 962 §4º do CPC, ao tratar da execução de sentença estrangeira concessiva de medida de urgência, faz menção específica à possibilidade de dispensa de homologação, cabendo ao juiz competente dar-lhe cumprimento sem a prévia manifestação do STJ.

A análise detida desses dispositivos legais leva à conclusão de que a delibação não é exigência peremptória no ordenamento brasileiro para o reconhecimento de eficácia interna às decisões estrangeiras; ao contrário, a lei deixa as portas abertas e assegura a possibilidade de tratado intencional ou de a própria lei excepcionar o procedimento ordinário previsto.

Aliás, a atual previsão do CPC acabou por suplantando os debates que orbitavam a compatibilidade de dispensa de homologação de decisões estrangeiras *vis-à-vis* o artigo 105, inc. I, *i*, da CRFB, reforçando que este dispositivo “apenas fixou a competência para homologação de sentenças estrangeiras e concessão de *exequatur* às cartas rogatórias quando o juízo de delibação for cabível”.³⁸ Ora, a lei não contém palavras inúteis, tampouco suprime as indispensáveis. Se em momento algum a CRFB soergueu o juízo de delibação como condição inafastável para a eficácia e a consequente execução de decisões estrangeiras em nosso território,³⁹ há de se considerar ser plenamente possível a compatibilização de eventuais dispensas com a legislação processual e a CRFB.

Quanto ao movimento da desjudicialização, que é foco da análise do presente artigo, saliente-se que o acesso à justiça não pode se restringir à mera possibilidade de demandar perante o Poder Judiciário. A acepção há de abranger o compromisso verdadeiro, firmado pelo Estado, de fornecer ao jurisdicionado mecanismos capazes, de forma efetiva e em tempo adequado, de evitar a ocorrência de lesão ou de buscar a devida proteção para os direitos violados.⁴⁰ Aliás, é plenamente factível pensar na realização do acesso à justiça sem a intervenção direta do Poder Judiciário. Não por acaso Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁴¹ elencaram como uma das ondas de efetivação do acesso à justiça a instituição de meios adequados (ADR ou MASC)⁴² e extrajudiciais de resolução de disputas. Descortinava-se, assim, a ideia da Justiça

³⁸ HILL, Flávia Pereira. A cooperação jurídica internacional no Código de Processo Civil de 2015. In: ZANETI JUNIOR, Hermes. RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos (org.). *Cooperação Internacional*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 156.

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ CAVALCANTE, Tatiana Maria Náufel, *op. cit.*

⁴¹ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

⁴² ADR é uma sigla para o termo jurídico em inglês de *Alternative dispute resolution*. Atualmente se fala em métodos adequados para solução de conflitos, em substituição a alternativos (MASC). (CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação: conciliação: tribunal multiportas*. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 23.)

Multiportas, propondo um rearranjo do exercício da jurisdição com o objetivo de viabilizar o ideal do acesso pleno à justiça.

Nessa perspectiva, é fato que, nos últimos anos, internamente, sem embargo de algumas críticas, o ordenamento jurídico brasileiro vem dando passos seguidos na direção da desjudicialização, como comprovam os dois exemplos a seguir.⁴³ O tratamento dado pela cooperação jurídica internacional passiva nesses casos, entretanto, merece atenção.

Com efeito, a dispensa de ação homologatória ou de outro procedimento autônomo e prévio não suplanta, em absoluto, o juízo de deliberação.⁴⁴ Em alguns casos, de acordo com o que vier a ser previsto em lei, o juízo de deliberação poderá ser exercido de forma incidental, por outros órgãos do Poder Judiciário,⁴⁵ o que é plenamente compatível com a ordem jurídica processual vigente, de *lege ferenda*.⁴⁶ Não haveria, nessa hipótese, renúncia à atividade jurisdicional, apenas o deslocamento da competência.

Em termos práticos, se houver obrigações inadimplidas de qualquer natureza a serem cumpridas no território nacional constantes de um título estrangeiro em casos de procedimentos desjudicializados, a execução forçada dependerá de procedimento judicial, momento em que, por exemplo, poderão ser oponíveis as exceções que envolvam o juízo de deliberação. Inclusive, nessa hipótese, o STJ poderia atuar como instância recursal, sindicando a análise sobre a deliberação, a depender do atendimento dos requisitos de cabimento dos recursos.

Também as decisões estrangeiras de natureza meramente declaratórias do estado de pessoas poderiam ser novamente incluídas no rol de dispensa legal de homologação, conforme já constou da LINDB em seu texto original, e depois foi alterado, sem justificativa, no Projeto de Lei que lhe suprimiu.⁴⁷

Com formalismos exacerbados, presume-se a desconfiança não apenas em relação ao Estado do qual se origina a decisão estrangeira, mas também em relação

⁴³ Relevante citar alguns procedimentos que já foram desjudicializados, como (i) o reconhecimento de paternidade na forma da Lei nº 8.560/92; (ii) o leilão extrajudicial, cf. a Lei 9.514/97; (iii) o inventário, partilha, separação e divórcio por escritura pública, na forma da Lei nº 11.441/2007; (iv) o usucapião extrajudicial, previsto pelo art. 1.071 do CPC; e, ainda (v) a adjudicação compulsória extrajudicial conforme a Lei nº 14382/22. Ainda, há alguns Projetos de Lei avançando no Congresso Nacional sobre essa temática, como o PL nº 6.204/19, que trata da desjudicialização da execução civil, e o PL nº 3.999/2020, sobre o despejo extrajudicial.

⁴⁴ SOUZA. Nevitton Vieira, *op. cit.*, p. 358

⁴⁵ *Op. cit.*, p. 352.

⁴⁶ Esse regime já foi adotado no Brasil no primeiro diploma legal brasileiro a disciplinar a matéria, o Decreto nº 6.982/1878.

⁴⁷ Foi suprimido o parágrafo único do artigo 15 da LINDB, segundo o qual não dependiam “[...] de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas”. A exposição de motivos do Projeto de Lei, apenas afirmou que o dispositivo teria sido derogado pelo caput do artigo 483 do Código de Processo Civil de 73. (BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 12.4621, de 15 de dezembro de 2004. Brasília, DF, dez. 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/273760>. Acesso em: 16 fev. 2023, às 23:10).

ao próprio ordenamento jurídico brasileiro. Há, entre nós, diversos mecanismos vigentes aptos a ilidir vícios fundantes e a retirar do sistema jurídico atos inválidos, considerando o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

A preservação da soberania nacional – argumento principal para manutenção da competência exclusiva do STJ para o juízo de delibação – coexiste com outros princípios, como o da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.⁴⁸ Há quem afirme que a essencialidade da cooperação internacional para a efetividade das funções estatais nos dias atuais elevou o dever de prestar cooperação jurídica internacional à condição de princípio constitucional.⁴⁹ São necessárias, também, a observância e a promoção da isonomia, de modo a garantir-se sempre a igualdade de tratamento a todos os jurisdicionados, independentemente de sua origem ou país de residência⁵⁰ envolvidos em litígios com feição transnacional.

Delimitada a premissa, propõe-se a análise de 2 (dois) exemplos práticos, concretos, que são fruto do movimento de desjudicialização no Brasil e que em tudo se alinham com a proposta de dispensa ou deslocamento da competência para o juízo de delibação.

4.1 A partilha de bens consensual realizada no exterior

Desde 2007, tornou-se facultativa a intervenção judicial no Brasil em caso de separação e de divórcio consensuais.⁵¹ A Lei nº 11.441/2007⁵² permitiu o divórcio consensual extrajudicial no Brasil por escritura pública quando do casamento não houver filhos menores ou incapazes. O artigo 733 do CPC atual exige, ainda, que não haja nascituro.

O tratamento dado pelo ordenamento à cooperação jurídica internacional passiva em casos de divórcios consensuais no Brasil é, de um lado, animador, mas, noutro vértice, frustrante. O acerto está na previsão contida no §5º, do artigo 961 do CPC, segundo o qual “a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.” Trata-se de dispensa expressa do juízo de delibação pelo STJ, de forma coerente e harmônica com as demais normas em vigor.⁵³

Pouco depois da entrada em vigor no CPC, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Provimento nº 53,⁵⁴ preenchendo uma lacuna outrora existente, de

⁴⁸ Artigo 4º, inc. IX, da CRFB.

⁴⁹ MADRUGA, Antenor, *op. cit.*, p. 310.

⁵⁰ HILL, Flávia Pereira, *op. cit.*, p. 161.

⁵¹ HILL, Flávia Pereira, *op. cit.*, p. 157.

⁵² Alterou o CPC/73, inserindo o artigo 1.124-A.

⁵³ *Ibidem*.

⁵⁴ Publicado no DJe/CNJ, nº 81, de 16/05/2016, p. 7

forma a encerrar qualquer debate quanto à prescindibilidade de outro ato do Poder Judiciário para a eficácia do divórcio consensual estrangeiro, bastando a sua averbação direta perante o Ofício Civil de Pessoas Naturais.

Se, por um lado, o Provimento nº 53 do CNJ⁵⁵ mirou o objetivo traçado nas disposições do CPC, por outro representou um retrocesso ao afirmar este flanco está aberto, apenas, para o divórcio consensual simples ou puro, em que há a deliberação exclusiva sobre a dissolução do matrimônio. De acordo com o provimento, se houver disposição na sentença estrangeira que trate de guarda de filhos, alimentos e partilha de bens, o divórcio não será passível de simples averbação, tornando-se necessária a prévia homologação pelo STJ. Trata-se, a nosso juízo, de exigência que não está em sincronia com o artigo 732 do CPC, que autoriza, entre nós, que a escritura pública de divórcio consensual contemple as disposições sobre partilha de bens, alimentos, pensão, e afins, descritas nos incisos I, II e IV do artigo 731 do CPC.

Em paralelo, poder-se-ia considerar um caminho do meio, aparentemente não contemplado pela interpretação literal do Provimento nº 53 do CNJ: o do reconhecimento da eficácia direta do capítulo da sentença estrangeira que dispõe sobre a dissolução da sociedade conjugal. Ainda que justificável fosse submeter as questões que ultrapassam a dissolução matrimonial consensual ao juízo de deliberação do STJ, não parece haver razão para deixar de se atribuir eficácia plena e imediata ao capítulo do divórcio consensual da sentença estrangeira. Negar a possibilidade de cindir a sentença estrangeira em capítulos, aliás, colide com o artigo 961 §2º do CPC, que admite expressamente a homologação parcial da decisão estrangeira.

Outro ponto de reflexão é sobre a validade da disposição sobre bens situados no Brasil em casos de divórcios realizados no exterior. De acordo com o artigo 23, inciso II, do CPC, e artigo 12, §1º, da LINDB, compete exclusivamente à autoridade judiciária brasileira conhecer de ações relativas a bens situados em território nacional, sendo, em tese, absolutamente irrelevantes quaisquer decisões proferidas por tribunal de outro país sobre a partilha de bens localizados no Brasil.

Ocorre que o STJ⁵⁶ vem relativizando essas normas ao decidir que a competência exclusiva da autoridade brasileira para conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil refere-se, apenas, aos divórcios com partilha litigiosa de bens. Na mesma direção, o STJ vem admitindo a homologação da sentença estrangeira de inventários realizados no exterior, com partilha de bens localizados no Brasil, sob

⁵⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 53, de 16 de maio de 2016. Dispõe sobre a averbação direta por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2515>. Acesso em: 17 fev. 2023, às 20:13.

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 4.913. Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial. Julgado em 07 mai. 2012.

o mesmo argumento de que a sua competência exclusiva ficaria restrita apenas às questões litigiosas.⁵⁷

Também o inventário atualmente no Brasil independe de intervenção judicial igualmente e será processado extrajudicialmente, na forma do artigo 610 do CPC, se todos os interessados forem capazes, concordes quanto à partilha e não haja testamento válido.⁵⁸

Sendo cada vez mais comum que o patrimônio familiar esteja situado em diferentes países, cabe ao direito processual desenvolver ferramentas mais eficazes que, a um só tempo, prestigie a vontade das partes nos ajustes consensuais de encerramento do vínculo conjugal firmados no exterior ou na partilha amigável dos bens da herança, permita o aprimoramento das técnicas de cooperação jurídica internacional e contribua para desafogar a elevada carga de trabalho do Poder Judiciário, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, sem comprometer ou fragilizar o conteúdo e o alcance das garantias fundamentais.

4.2 A homologação de sentenças arbitrais estrangeiras pelo STJ

Também a arbitragem pode ser entendida no contexto amplo, fruto do movimento de ampliação do acesso à justiça, de oferta de vias alternativas ou adequadas (ADR ou MASC)⁵⁹ para a solução dos litígios. A escolha das partes pela arbitragem permite que um litígio envolvendo direitos disponíveis seja apreciado e decidido sem a intervenção do Poder Judiciário. Cuida-se, a arbitragem, de um método heterocompositivo de solução das controvérsias,⁶⁰ por meio do qual a solução é imposta, ao final do procedimento, por um ou mais árbitros que foram investidos pela vontade das partes do poder de julgar,⁶¹ possuindo a decisão arbitral a mesma força de uma sentença judicial.

O fortalecimento da arbitragem como uma resposta jurídica legítima, útil e viável no Brasil para determinados tipos de controvérsias, em que pese constar do

⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira nº 3694. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 21 de fev. 2020.

⁵⁸ O requisito de ausência de testamento vem sendo relativizado pelo STJ. Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.951.456. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Publicado em 25 ago. 2022.

⁵⁹ Dentre os meios adequados de solução de conflitos (Masc), os mais conhecidos e usuais são a arbitragem, a conciliação, a negociação e a mediação.

⁶⁰ A esse respeito: “[o]s meios heterocompositivos são aqueles em que um terceiro, com a colaboração e participação das partes, determina qual será a solução do litígio”. FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. *Lei de Arbitragem Comentada artigo por artigo*. 2. ed. rev. e ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 27.

⁶¹ A cláusula compromissória, prevista em instrumento contratual escrito, faz alusão a litígio futuro e eventual; já o compromisso arbitral refere-se a um litígio atual e específico. Neste sentido, FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves, *op. cit.*, p. 29.

sistema jurídico desde as Ordenações do Reino,⁶² só foi possível depois da Lei nº 9.037/1996,⁶³ cujas disposições guardam sintonia com legislações atuais de outros países, e após a confirmação da sua constitucionalidade pelo STF em 2001.⁶⁴ É inegável o salto à frente que este marco normativo garantiu ao instituto, sobretudo ao prever que a sentença arbitral “tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário”.⁶⁵ Como resultado, a sentença arbitral doméstica passou a não mais depender de homologação de nenhum órgão judicial para produzir efeitos, vinculando e obrigando as partes ao seu cumprimento,⁶⁶ ideia reforçada pelo CPC, em seu artigo 515, inciso VII.

Acontece que, mesmo diante desse avanço, o STJ continua inflexível quanto ao entendimento de que, para que possam ter eficácia interna, as sentenças arbitrais estrangeiras – isto é, àquelas proferidas fora do território nacional⁶⁷ – devem ser precedidas da homologação em todo e qualquer caso.⁶⁸ Parte significativa da doutrina perfilha o entendimento de que qualquer decisão arbitral estrangeira, seja ela interlocutória ou final, de natureza declaratória, constitutiva ou condenatória, deve passar pelo processo de homologação junto ao STJ para produzir efeitos no Brasil.⁶⁹

A posição do STJ e de parte da doutrina parece desconsiderar o que dispõe a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, mais conhecida como Convenção de Nova Iorque. O Brasil, ao ratificar a Convenção, entre outras avenças, se comprometeu a não exigir condições substancialmente mais onerosas para o reconhecimento ou a execução das sentenças arbitrais estrangeiras do que aquelas exigidas para o reconhecimento ou a execução de sentenças arbitrais domésticas.⁷⁰

Também o *Protocolo de Las Leñas* – acordo de cooperação e assistência jurisdicional firmado multilateralmente entre os membros do MERCOSUL, Bolívia e Chile⁷¹ – tem sido sistematicamente desconsiderado pelo STJ, notadamente as disposições

⁶² JÚNIOR. Joel Dias Figueira. *Arbitragem*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 13.

⁶³ BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. D.O.U. de 24/09/1996.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Homologação de Sentença Estrangeira nº 5206. Relator Ministro Presidente. Tribunal Pleno do STF. Brasília (DF), julgamento em 12 de Dezembro de 2001, DOU de 19 de dezembro de 2001.

⁶⁵ Artigo 31 da Lei 9.307/1996

⁶⁶ CAHALI, Francisco José, *op. cit.*, p. 372.

⁶⁷ “[...] adota-se como elemento de conexão para identificação da nacionalidade da sentença o local onde foi proferida [...]. CAHALI, Francisco José, *op. cit.*, p. 491.

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1231554. Relatoria Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 24 mai. 2011.

⁶⁹ CAHALI, Francisco José, *op. cit.*, p. 497.

⁷⁰ “Art. III – [...]. Para o reconhecimento ou execução das sentenças arbitrais às quais se aplica a presente Convenção, não serão aplicadas quaisquer condições sensivelmente mais rigorosas, nem custos sensivelmente mais elevadas, do que aquelas que são aplicadas para o reconhecimento ou a execução das sentenças arbitrais nacionais”. Convenção de Nova York, disponível em <https://www.newyorkconvention.org/11165/web/files/original/1/5/15466.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2023.

⁷¹ Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 1.021, de 24 de novembro de 2005 e promulgado pelo Decreto nº 6.891 de 02 de julho de 2009.

dos seus artigos 19 e 20, que estabelecem que sentenças e laudos arbitrais que reunirem as condições fixadas no Protocolo terão eficácia extraterritorial, admitindo o pedido de cumprimento pela via das cartas rogatórias. Magalhães⁷² explica, no ponto, que os citados artigos não podem ser confundidos, porque contemplam situações distintas: “uma em que é o juiz que prolatou a sentença que requer sua homologação, por meio da carta rogatória; outra em que a parte interessada é que requer diretamente ao juiz da execução [...]”.

É preciso avançar com o debate para que, primeiro, se reconheça a validade das disposições previstas nos tratados internacionais com eficácia no ordenamento brasileiro em detrimento da legislação interna,⁷³ posição referendada pelo atual CPC ao prever que a jurisdição civil nacional brasileira será regida pelo CPC de modo subsidiário às normas processuais internacionais aplicáveis,⁷⁴ bem como para que se avalie a necessidade de submissão de todas as sentenças arbitrais estrangeiras à homologação pelo STJ.

Como visto, havendo um direcionamento claro no ordenamento jurídico brasileiro para a desjudicialização, como faceta do movimento voltado à ampliar o acesso à justiça, nas hipóteses em que as partes estiverem de acordo com o cumprimento de uma sentença arbitral estrangeira no Brasil, a exemplo daquela sentença arbitral estrangeira que homologa um acordo, nada parece justificar, na quadra atual, notadamente por força dos tratados internacionais referidos, que o STJ continue precisando homologar a decisão arbitral estrangeira para que ela tenha eficácia no Brasil.

Considerações finais

Tornar a cooperação jurídica internacional passiva mais efetiva é medida urgente e necessária, sobretudo ao se analisar a quantidade de acordos internacionais firmados pelo Brasil e por outros países no período pós-guerra e o aumento dos pedidos de cooperação passiva em trâmite no STJ, traços marcantes da civilização contemporânea.

Diante desse quadro, o objetivo do estudo é estimular o debate, fruto da desjudicialização em curso no nosso ordenamento, sobre a necessidade e mesmo a conveniência de se manter centralizada no STJ a competência exclusiva para a homologação de sentença estrangeira, estatal ou arbitral, bem como para a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, quando houver dispensa de intervenção do Poder

⁷² MAGALHÃES, José Carlos de. O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional: Uma análise crítica, 2000, p. 122 *apud* Maria Rosa Guimarães Loula. A extraterritorialidade das sentenças no Protocolo de Las Leñas sobre cooperação e assistência jurisdicional em matéria cível, comercial, trabalhista e administrativa. In: TIBÚRCIO, Carmem; BARROSO, Luís Roberto (coord.). *O Direito internacional Contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dollinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 672.

⁷³ Lei nº 9.307/1996 no artigo 34.

⁷⁴ Artigo 13, CPC.

Judiciário no ordenamento interno ou por via de tratado internacional, para decisão de idêntica natureza e estatura.

Há espaço, como se viu por meio de exemplos concretos, para a ampliação do rol de dispensa do juízo de deliberação ou para o deslocamento da sua competência pela via legislativa ou pelo reconhecimento da validade e aplicação direta das disposições dos tratados.

The Brazilian system of passive international legal cooperation in the scope of the access to Justice beyond courts

Abstract: The purpose of this article is to discuss the central foundation of the Brazilian system of judgement to acknowledge a foreign-country judgement through one preliminary analysis from the Superior Court of Justice (STJ) in the scope of passive international legal cooperation, having a specific focus on the Brazilian domestic procedures that are no longer required to be submitted to ratification by the Courts. The study suggests a critical analysis of the performance of STJ in the exercise of its exclusive competence for homologation of foreign judgments that according to the Brazilian law do not require the interference of the Judiciary Courts to resolve the dispute. The main objective is to confront the current system with the constitutional principle of access to justice, considering the importance that the move to reduce the judicial proceedings has been reaching nowadays for its accomplishment as an instrument for overcoming the obstacles that prevent or hinder the population's access to a fair legal order. One example to be cited is the maintenance of the requirement for homologation of foreign judgments by the STJ in cases of consensual divorces with property sharing, as stated in Provision # 53, as of May 2016, of the Brazilian National Council of Justice (CNJ).

Keywords: Access to justice. Reduction of judicial interference. Transnational law.

Referências

ALVIM, Arruda. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no Âmbito do Recurso Especial e a Relevância das Questões. *In: STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 37-39.

CABRAL, Antonio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. Disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3481505/Antonio_do_Passo_Cabral_RMP85.pdf, acesso em 13 jun. 2023.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação: conciliação: tribunal multiportas*. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 4. ed. rev. e atual. –São Paulo: Atlas, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. *Revista de Processo*, v. 74, 1994.

CASTRO, Amílcar de. *Direito internacional privado*. 5. ed., aum. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CAVALCANTE, Tatiana Maria Náufel. Cidadania e Acesso à Justiça. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32195-38277-1-PB.pdf>. Acesso em 23 set. 2021.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. *Lei de Arbitragem Comentada artigo por Artigo*. 2. ed. rev. e ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021.

FILHO, Napoleão Casado; QUINTÃO, Luísa; SIMÃO, Camila (org.). *Direito Internacional e Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Cláudio Finkelstein*. São Paulo: Quartier Latin, p. 2019.

FINKELSTEIN, Cláudio. Homologação de sentença estrangeira e execução de carta rogatória no Brasil. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 50, jan./mar. 2005, p. 267.

HILL, Flávia Pereira. Novas perspectivas sobre a litispendência internacional. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, v. 12.

HILL, Flávia; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A nova fronteira do acesso à justiça: a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional no CPC/2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 11, v. XVIII, n. 2, p. 282, maio-ago. 2017.

HILL, Flávia Pereira. A relevância da questão federal no recurso especial: quando menos é mais. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/379936/a-relevancia-da-questao-federal-no-recurso-especial>. Acesso em: 15 fev. 2023.

JÚNIOR, Joel Dias Figueira. *Arbitragem*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADRUGA, Antenor. O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da cooperação jurídica internacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, v. 54, p. 291-311, maio 2005.

MARINONI, Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. 2.ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014, p. 158.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 26, n. 102, p. 228-238, abr./jun. 2001.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do CPC/2015. *Revista de processo*, Revista dos Tribunais, Ano 41, n. 254, abr. 2016.

SOUZA, Nevitton Vieira. Análise do Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras no Brasil a partir do caso Chevron (SEC 8.542/2018). *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, SC. v. 28, n. 11, p. 351-366, jan./abr. 2021.

TIBÚRCIO, Carmem e BARROSO, Luís Roberto (coord.). *O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dollinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ZANETI JUNIOR, Hermes; RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos (org.). *Cooperação Internacional*. Salvador: JusPodivm, 2019.

Recebido em: 23.03.2023

Aprovado em: 13.06.2023

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SCHENK, Leonardo Faria; ALMEIDA, Ana Clara Leite. O sistema de delibação brasileiro no âmbito da cooperação jurídica internacional passiva em procedimentos desjudicializados. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 31, n. 122, p. 167-181, abr./jun. 2023. DOI: 10.52028/RBDPRO.V31i122.230302RJ.
